



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14351/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Abdias Bonifácio da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01133/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14351/12 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00014/17, referente à Aposentadoria Voluntária concedida ao servidor Abdias Bonifácio da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprida a referida Resolução;
2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria.
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de julho de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14351/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14351/12 refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Abdias Bonifácio da Silva, matrícula nº 11.503.7, ocupante do cargo de Agente de Telecomunicação Policial, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. Trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0014/17.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no tocante à reformulação dos cálculos proventuais, excluindo o Adicional de Permanência. E, ainda, apresentasse a fundamentação legal que garante a incorporação da gratificação intitulada "Grat. A. 57 VII Lei 58/03 Extr G".

A autarquia previdenciária apresentou defesa, documento n.º 24275/13, no qual alega que o Adicional de Permanência é devido a partir do dia imediatamente posterior àquele em que o funcionário completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária, e será incorporado aos proventos de aposentadoria se a permanência em exercício for igual ou superior a um ano.

O Órgão Técnico não acata as alegações haja vista que o artigo 191, em seu §4º, da Lei Complementar nº 58/2003, afirma que o abono de permanência, extinto pela referida Lei, só será incorporado àqueles de direito, que tiverem recebido em exercício igual ou superior a um ano. A Auditoria observa que, de acordo com a ficha financeira de fl. 09, o ex-servidor passou a perceber o benefício a partir de outubro de 2003.

Em relação à Gratificação do artigo 57, inciso VII, da lei 58/03 (Gratificação de atividades especiais), a defesa não apresentou justificativa. A Unidade Técnica entende que a citada gratificação deve ser excluída por se tratar de vantagem de caráter transitório.

Novamente notificada, a autoridade competente anexou o documento nº 24275/13, no qual alega que a parcela denominada "Grat. A. 57, VII Lei 58/03 Extr G" não é recebida pelo inativo. No tocante ao adicional de permanência, alega que o ex-servidor faz jus a incorporação da mesma tendo em vista a regra do direito adquirido previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Ao analisar a defesa, a Unidade Técnica sugere a notificação da autoridade competente para que aplique a regra do Art. 8º, incisos I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da 41/03 (regra mais benéfica), reformulando o cálculo dos proventos com a exclusão do abono de permanência e a inclusão da "Grat. A. 57, VII Lei 58/03 Extr G".

Após notificação, o gestor previdenciário esclarece que, conforme comprovante de pagamento do servidor inativo, a parcela "Abono de Permanência" não integra seus proventos, entretanto a parcela "GAE" encontra-se incorporada sob a titulação "Outros acréscimos de inatividade", estando em conformidade com as determinações do TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14351/12

A Auditoria constatou que a Pbprev reformulou os cálculos dos proventos com a exclusão do Abono de Permanência e a inclusão da "Grat. A. 57, VII Lei 58/03 Extr G", nos moldes sugeridos no seu último relatório, fls. fls. 70/75. No entanto, não retificou o ato aposentatório (Portaria – A – Nº 1193 de 15 de abril de 2010) fundamentando-a com a regra do Art. 8º, incisos I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da 41/03 (regra mais benéfica).

O Instituto Previdenciário estatal apresentou então nova defesa (fls. 99/103), documento n.º 49650/16, juntando aos autos a Portaria – A – n.º 2252, com a retificação, em relação à sua fundamentação legal, da portaria que havia concedido o benefício inicialmente.

Embora não tenha sido apresentada a respectiva cópia da sua publicação em órgão oficial de imprensa, o Órgão de Instrução verificou no Diário Oficial Eletrônico do Estado, referida publicação em 17 de novembro de 2016. A Auditoria concluiu que foram atendidas as solicitações desta Corte de Contas, sugerindo a concessão de registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – n.º 2252, de fl. 04 do anexo n.º 49650/16.

Na sessão de 28 de março de 2017, quando da emissão da Proposta de Decisão, o Relator observou que, em dezembro de 2003, o Sr. Abdias Bonifácio da Silva contava com 38 anos e oito meses de tempo de serviço, fazendo jus à incorporação do referido adicional. Foi então baixada a Resolução RC2 TC 00014/17, que assinou o prazo de trinta dias para que a PBprev adotasse providências visando o restabelecimento da legalidade, retificando os cálculos dos proventos, para constar a parcela relativa ao Adicional de Permanência

A PBprev compareceu aos autos, anexando o Doc. Nº 27977/17, no qual apresenta o demonstrativo dos cálculos proventuais conforme determina a Resolução, razão pela qual a Auditoria entende que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 – TC – 00014/17, merecendo, o ato de fls. 04, do documento n.º 49650/16, o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a constatação de que foram atendidas às exigências da Resolução RC2 TC 0014/17/13, proponho que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. julgue cumprida a referida Resolução;
2. julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria.
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de julho de 2017

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:44



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO